



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332701

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2304058-02.2024.8.26.0000, da Comarca de Cerqueira César, em que é agravante MARIA JOSÉ ALVES ALMEIDA, é agravado FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

HELOÍSA MIMESSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 21461

Agravo de Instrumento nº 2304058-02.2024.8.26.0000

Agravante: Maria José Alves Almeida

Agravado: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA

Origem: 2ª Vara da Comarca de Cerqueira César

MM. Juiz: Danilo Martini de Moraes Ponciano de Paula

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Estabilização de transferência de funcionária da Fundação CASA, realizada por necessidade da Administração, com fundamento na Portaria Normativa nº 367/2021. Decisão que indeferiu a tutela de urgência. Pretensão da parte autora à reforma. Descabimento. Não atendidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC, notadamente, a urgência. Estabilização da transferência que ocorreu oito meses antes do ajuizamento da demanda. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Maria José Alves Almeida* em face da decisão proferida a fls. 168/169 dos autos da ação de obrigação de fazer que move em face da *Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA*, proferida nos seguintes termos, no que interessa ao desate da controvérsia:

1. A medida antecipatória não comporta acolhimento. A teor do que dispõe o art. 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

E, segundo prevê o caput do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Além disso, destaca-se que o § 3º deste dispositivo determina que a tutela de urgência de natureza antecipada não deverá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Tem-se, desta feita, que são requisitos para a concessão da tutela antecipatória: (a) a probabilidade do direito; (b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e (c) a

reversibilidade da medida.

No caso dos autos, no que se refere à probabilidade do direito, tenho que não restou demonstrado o fumus boni iuris.

Isso porque, por ora, a documentação atrelada aos autos não é suficiente para evidenciar a verossimilhança do direito em sede de cognição superficial, tendo em vista que, em regra, a transferência pretendida é ato discricionário da Administração Pública, que deve observar os critérios de conveniência e oportunidade, sendo inviável o acolhimento da medida neste momento processual, sem o crivo do contraditório.

Ademais, o art. 7º da Portaria Normativa nº 367, de 20 de setembro de 2021, que dispõe sobre os casos de Transferência por Necessidade da Administração na Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente, determina que, ao final do período de transferência provisório, o servidor deverá optar pela permanência no local em que foi transferido ou a sua inscrição no sistema BDIT - Banco de Dados de Intenção de Transferência, devendo aguardar as demais etapas previstas nas normativas internas da Fundação.

Assim, não há qualquer previsão de imediato retorno do servidor transferido à unidade que estava lotado anteriormente e, sobretudo, não restou demonstrada, até o momento, a inscrição da autora no referido sistema BDIT. Assim, em que pese os argumentos da parte autora, entendo que, por ora, não estão presentes no caso em tela os requisitos para o deferimento da tutela de urgência. A pretensão, no entanto, pode ser novamente apreciada após a vinda da contestação.

*Por essas razões, **indefiro a tutela de urgência.***

(...)

Intime-se.

Em suas razões recursais, a autora, servidora pública, alega, em síntese, que busca ser transferida da Unidade CASA Anita Garibaldi do Município de Cerqueira César, na qual foi alocada provisoriamente em 03/11/2021, para a Unidade CASA Três Rios do Município de Iaras, na qual trabalhava anteriormente. Alega que, decorrido o prazo da alteração provisória de seu posto de trabalho, sua transferência para a unidade de Cerqueira César foi tornada definitiva

sem sua anuência e diante de sua expressa discordância, e que, com este ato, a Administração deixará de lhe pagar o Adicional de Transferência por Necessidade da Administração, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da base de remuneração, instituído pelo art. 6º da Portaria Normativa nº 367/2021. Alega ter formulado diversos pedidos administrativos de retorno à sua unidade de origem, que foram indeferidos sob o fundamento de inexistência de vagas, mas soube que, no mesmo período em que seus pedidos foram indeferidos, três funcionárias foram transferidas para a unidade. Argumenta que a consequência lógica do decurso do período da transferência provisória deve ser o retorno da servidora ao seu posto original de trabalho, fato implícito na Portaria Normativa nº 367/2021. Alega que a situação narrada impacta negativamente em sua saúde emocional. Com esses fundamentos, requer a reforma da decisão agravada, a fim de que seja concedida a medida liminar pleiteada na inicial, determinando-se sua imediata transferência para a Unidade CASA Três Rios, no Município de Iaras. Requer o processamento do recurso no efeito ativo.

Recurso processado sem a outorga do efeito suspensivo, conforme decisão de fls. 71/74.

Contraminuta a fls. 83/89.

FUNDAMENTOS E VOTO.

Inicialmente, de se ressaltar que o mérito deste recurso consiste na análise da presença ou não dos requisitos previstos no art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência requerida pela autora, ora agravante, vedado o exame da matéria de fundo da ação originária.

Dito isto, o agravo de instrumento deve ser

conhecido, mas não comporta provimento.

Conforme se depreende do documento juntado a fls. 21/22 dos autos de origem, a parte autora foi admitida aos quadros da Fundação CASA em 12/12/2003, para exercer o cargo denominado Analista Técnica/Pedagoga, tendo sido designada para trabalhar na Unidade CASA Três Rios, instalada do Município de Iaras.

Em 03/11/2021, foi transferida, por necessidade da Administração e de forma provisória, para a Unidade CASA Anita Garibaldi, instalada no Município de Cerqueira César (distante 25 quilômetros de sua residência, localizada no município de Iaras), tendo sido implementado em sua folha de pagamento o Adicional de Transferência por necessidade da Administração, com fundamento na Portaria Normativa nº 367/2021:

Artigo 1º - Sem prejuízo das demais formas de transferências previstas nas normas da Fundação CASA, em especial no Regimento Interno dos Servidores, fica instituída a Transferência por Necessidade da Administração.

Artigo 2º - A Transferência por Necessidade da Administração será utilizada nas situações em que não é possível suprir a necessidade de pessoal, do local de destino da transferência, utilizando para tanto as demais modalidades de transferência previstas nas normas da Fundação CASA.

Artigo 3º - Serão priorizados para a cessão do servidor, em Transferência por Necessidade da Administração, os locais de lotação que atendam aos seguintes requisitos do quadro de vagas, correspondente ao cargo do servidor a ser transferido:

I - Possuir quadro excedente; e

II - Não havendo local com quadro excedente, serão considerados para a cessão do servidor os locais que possuam menor defasagem no quadro de vagas. Parágrafo único - Após a priorização prevista no caput, o local para cessão do servidor será definido conforme a conveniência e oportunidade da Fundação CASA-SP.

Artigo 4º - Será transferido, provisoriamente, pelo período de 1 (um) ano, prorrogável por mais 1 (um) ano, o servidor que atender aos seguintes requisitos:

I - Estar lotado no local priorizado em conformidade com o artigo 3º;

II - Não ter sido transferido de forma compulsória nos últimos 02 (dois) anos;

III - Possuir menor tempo de efetivo exercício na Fundação CASA; Parágrafo único - Em caso de empate, será transferido o servidor que possuir menor tempo de efetivo exercício no local de trabalho.

Artigo 5º - Durante o período provisório da Transferência por Necessidade da Administração, o servidor ficará impedido de se inscrever no sistema BDIT - Banco de Dados de Intenção de Transferência.

Artigo 6º - Os servidores transferidos por Necessidade da Administração receberão mensalmente, enquanto perdurar a provisoriedade, o equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário base a título de Adicional de Transferência por Necessidade da Administração.

Artigo 7º - Ao final do período de transferência previsto no artigo 4º, o servidor poderá:

I - Optar pela permanência, sem caráter provisório, no local de trabalho ao qual foi transferido por Necessidade da Administração; ou

II - Optar pela inscrição de transferência no sistema BDIT - Banco de Dados de Intenção de Transferência, devendo aguardar as demais etapas previstas nas normativas internas da Fundação.

Artigo 8º - A Transferência por Necessidade da Administração será analisada pela Comissão de Transferência para subsidiar decisão da Presidência.

Artigo 9º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Decorrido o período provisório da Transferência por Necessidade da Administração, a partir de 03/11/2023, a parte autora foi lotada definitivamente na Unidade CASA Anita Garibaldi, cessando o pagamento do Adicional de Transferência por necessidade da Administração.

Nos autos de origem, a parte autora requer o retorno à sua unidade de origem, requerendo a concessão da tutela de urgência, que foi indeferida na r. decisão agravada.

Pois bem.

O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado – Lei nº 10.261/68 – dispõe acerca da possibilidade de transferência de ofício de servidor, observada a conveniência do serviço:

Artigo 27 - As transferências serão feitas a pedido do funcionário ou "ex-officio", atendidos sempre a conveniência do serviço e os requisitos necessários ao provimento do cargo.

E, considerando as necessidades do serviço público na unidade em que labora a autora, verifica-se que a sua remoção para a unidade em que estava lotada anteriormente, nesse momento, representaria prejuízo ao interesse público, ante o superávit de pedagogos na localidade para a qual deseja retornar, e o quadro deficitário na unidade em que a autora está lotada atualmente, na qual é a única de seu cargo (fls. 216 dos autos de origem e fls. 86).

Ademais, a ação de obrigação de fazer de origem foi ajuizada em 29/08/2024, ou seja, oito meses após a estabilização da transferência da autora, de modo que não é possível entrever o alegado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, visto que a situação que a parte autora visa coibir já se concretizou há um tempo considerável, inviabilizando a concessão da tutela de urgência *in casu*.

Ausentes, pois, os requisitos previstos no art. 300 do CPC, de modo que era mesmo de rigor o indeferimento da tutela de urgência.

À vista do analisado, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

Sujeitam-se à forma de julgamento virtual em sessão permanente da 5ª Câmara de Direito Público eventuais recursos previstos no art. 1º da Resolução nº 549/2011 deste E. Tribunal deduzidos contra a presente decisão. No caso, a objeção deverá ser manifestada no **prazo de cinco dias** assinalado para oferecimento dos recursos mencionados no citado art. 1º da Resolução.

HELOÍSA MIMESSI

Relatora